



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gab. Cons^a. Lilian Martins



Processo TC-E nº 21.251/12.

Assunto: Consulta

Procedência: Câmara Municipal de Campo Grande do Piauí

Interessado: Antônio José Bezerra

Procurador: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Consulta formulada pelo Sr. Antônio José Bezerra, presidente da Câmara Municipal de Campo Grande do Piauí, questionando acerca da possibilidade de pagamento dos funcionários comissionados ser feito fora do limite de 70% previsto na Constituição Federal.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Consulta formulada pelo Sr. **Antônio José Bezerra**, presidente da Câmara Municipal de Campo Grande do Piauí, questionando acerca da possibilidade de pagamento dos funcionários comissionados ser feito fora do limite de 70% previsto na Constituição Federal.

Em despacho à fl. 04, a Conselheira Relatora deu seguimento à presente consulta por entender relevante o questionamento. Encaminhado os autos para o pronunciamento da DFAM, esta se manifestou, às fls. 05/06, no sentido de que a consulta, por versar sobre um caso concreto, torna necessária a demonstração do relevante interesse público para a sua admissibilidade, conforme prescrito no art. 104, VIII da Lei Ordinária Estadual nº 5.888/09 e no art. 202 do Regimento Interno do TCE/PI, o que entende como não presente.

Em observância ao art. 338 do novo Regimento Interno, foi encaminhado o processo à Comissão de Regimento e Jurisprudência, tendo sido juntada aos autos, fls.10/16, cópias referente a uma consulta feita a este Tribunal acerca de integração ou não dos valores relativos à contratação de mão de obra terceirizada e dos resultantes dos pagamentos aos agentes de fato, nas despesas total com pessoal, prevista na Lei Complementar nº 101/2000, tema este que diverge da matéria sob consulta.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que opinou pelo não conhecimento da consulta, por não atender os requisitos entabulados no art. 201, §1º e art. 203 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório, passo a votar.

II - CONHECIMENTO

De início, observa-se que o objeto da consulta é um caso concreto e o Regimento Interno deste Tribunal em seu artigo 203 diz que quando isso ocorre é obrigado o consulente demonstrar e fundamentar o relevante interesse público, *in verbis*:

Art. 203. A consulta que versar sobre dívida quanto à interpretação e aplicação da legislação em caso concreto, obriga ao consulente demonstrar e fundamentar o relevante interesse público da matéria, e somente será recebida mediante decisão fundamentada do relator, sendo que a decisão proferida pelo Tribunal será sempre em tese. (grifos nossos)

Pois bem, Celso Antônio Bandeira de Mello cunhou que interesse público é “o interesse resultante do conjunto de interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da sociedade e pelos simples fato de o serem”. Assim, esta relatoria entende que o relevante interesse público é onipresente, devendo, em tese, pautar a essência de todo e qualquer ato administrativo. Nesse caso esta, implícito, pois a consulta versa sobre matéria constitucional, pagamento de servidores e aplicação de recursos públicos.

Ademais, o interessado tem competência para a formulação de consulta de acordo com o artigo 201, II, “b” do Regimento Interno do TCE (Resolução TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011).

Feita a análise dos pressupostos de admissibilidade, passo ao mérito.

III - MÉRITO

A consulta busca orientações acerca da possibilidade de pagamento dos funcionários comissionados ser feito fora do limite de 70% (setenta por cento) previsto no art. 29 – A, §1º da Constituição Federal.

Pois bem, sobre o ponto específico, o art. 29 – A, §1º da Constituição Federal, versa sobre o valor máximo que a câmara municipal pode gastar da sua receita com folha de pagamento, *in verbis*:

Art. 29-A. § 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Desta forma, quando se fala em folha de pagamento é especificamente o somatório dos gastos da Câmara Municipal com agentes públicos ativos, cargos, funções ou empregos e relativos a mandatos eletivos de seus membros, incluídos os subsídios dos Vereadores, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos, vantagens, fixas ou variáveis, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, excluindo-se os encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades previdenciárias e os gastos com inativos e pensionistas.

Assim sendo, estão inclusos todos os servidores da entidade ou órgão, independentemente do vínculo estabelecido com a administração.

Ante o exposto, **voto**, em divergência da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo **conhecimento** da consulta formulada, dada a relevância e o interesse público que envolve a questão.

Quanto ao mérito, conclui-se que **não é cabível** o pagamento dos servidores comissionados com os 30% que restam dos 70% previstos para pagamento da sua receita com folha de pagamento de acordo com o art. 29 – A, §1º da CF/88.

É como voto.

Sala das Sessões, 21 de março de 2013.



Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora